



Porto Alegre, 02 de abril de 2019.

Informação nº 545/2019

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consultante: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa: Análise de Substitutivo cuja ementa estabelece: “obriga a divulgação das leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do município e dá outras providências”. Em face da ausência de clareza e precisão do Substitutivo, opina-se pela sua inviabilidade. Considerações.

É solicitado, por meio eletrônico, com registro nesta Consultoria sob nº 16.956/2019, parecer sobre o Substitutivo, Protocolo nº 25960, que, conforme sua ementa, “obriga a divulgação das leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do município e dá outras providências”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, tem seu objeto definido no art. 1º, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, nos seguintes termos: “Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a divulgação dos direitos das Leis de Incentivos Fiscais, Isenções e Anistia estabelecidos no município.”.

2. Preliminarmente, impõem-se referir que a proposição não apresenta clareza e precisão quanto ao seu objeto, requisitos indispensáveis às

disposições normativas, como prevê o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, o que, já por esse aspecto, o torna inviável. De fato, sendo pressuposto das leis, para que tenham eficácia, sua publicação, presume-se, legalmente, seu conhecimento pelos destinatários.

3. Ademais, em que pese esteja na competência local instituir normas com o objetivo de ampliar a transparência na gestão pública, se a intenção do proponente é obrigar o Executivo a regulamentar a divulgação de informações relativas aos incentivos fiscais, isenções e anistias, criados no Município, por ser de origem parlamentar, o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois interfere em atribuições próprias deste Poder, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMBLADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiros aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual. À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.¹

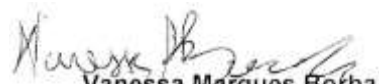
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO E COLAGEM DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EM TAPUMES E NAS

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Redator: Julgado em 23/01/2012.

PROTEÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS MEMBROS DO PODER LEGIFERANTE PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. Caso em que o texto legal municipal acoimado de inconstitucional, cujo projeto de lei teve iniciativa na Câmara de Vereadores, se insere naquelas matérias de competência concorrente, podendo ser deflagrado tanto pelo Chefe do Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo. Todavia, é de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da Lei nº 1.558/2007, pois indevidamente impõe ao Chefe do Executivo prazo para expedir decreto regulamentar da referida norma. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. UNÂNIME.²

4. Portanto, em face da ausência de clareza e precisão do Substitutivo, opina-se pela sua inviabilidade.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026579789, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Redator: Julgado em 20/07/2009.